

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

☎ 041 3591-1000
✉ atendimento@araruna.pr.gov.br
www.araruna.pr.gov.br

DECRETO Nº 2.677/2026

Cria e regulamenta de forma abrangente e detalhada a estrutura e funcionamento da Vigilância Socioassistencial, estabelecendo suas atribuições e responsabilidades, dentro da esfera da Secretaria Municipal de Assistência Social, para atuação específica no contexto do Município de Araruna - PR.

O representante legal do poder executivo do Município de Araruna, Estado do Paraná, GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e transparência aos atos,

Considerando que a Vigilância Socioassistencial está prevista na Lei nº 8.742 de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e consolidada na Lei nº 12.435 de 2011, sendo reconhecida como uma das três funções fundamentais dentro da política de Assistência Social, em conjunto com a Proteção Social e a Defesa de Direitos;

Considerando que a Vigilância Socioassistencial se destaca como uma ferramenta crucial de gestão, fomentando a adoção de práticas de planejamento, monitoramento e avaliação da política, visando a superação de situações de risco e vulnerabilidade social enfrentadas pelos usuários dos serviços sociais;

Considerando que, por ser um modelo descentralizado, o Sistema Único de Assistência Social – SUAS confere autonomia ao município para organizar sua rede socioassistencial de acordo com as demandas e necessidades locais;

DECRETA:

CAPÍTULO I
CONCEITO

Art. 1º Por meio deste DECRETO, estabelecem-se as atribuições da Vigilância Socioassistencial no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o propósito de fortalecer a função de Proteção Social e Defesa de Direitos. Seu objetivo principal é contribuir para a eficiência, eficácia e efetividade dos processos de planejamento, gestão e execução dos programas, benefícios, serviços e projetos socioassistenciais. É fundamental ressaltar que essa vigilância busca reforçar a produção, sistematização e análise das informações territorializadas, incluindo tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços oferecidos pela rede socioassistencial, subsidiando as Coordenações de Proteção Social Básica e Especial.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

☎ 041 3591-1000
✉ atendimento@araruna.pr.gov.br
www.araruna.pr.gov.br

Art. 2º Os objetivos da Vigilância Socioassistencial desta Secretaria Municipal de Assistência Social são:

- I. Apoiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais e o controle social, garantindo um caráter técnico e participativo à tomada de decisão;
- II. Produzir e disseminar informações que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da Política de Assistência Social, possibilitando o planejamento de ações integradas com áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial;
- III. Coletar, produzir, sistematizar, analisar e contextualizar informações territoriais como base para o planejamento e controle social de políticas públicas adaptadas à realidade local;
- IV. Diligenciar, estabelecer metodologias e apoiar as ações de Busca Ativa e Abordagem Social;
- V. Contribuir para o diálogo horizontal entre os setores envolvidos;
- VI. Elaborar e atualizar periodicamente o diagnóstico socioterritorial do município, contendo informações territorializadas sobre riscos, vulnerabilidades e demandas de serviços de Proteção Social Básica e Especial;
- VII. Colaborar com a gestão no planejamento das atividades de cadastramento e atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;
- VIII. Utilizar o Cadastro Único de Programas Sociais como ferramenta para construção de mapas de vulnerabilidade social, perfil de populações vulneráveis e estimativa de demanda de serviços socioassistenciais;
- IX. Fornecer sistematicamente informações territorializadas às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos CRAS e Serviço de Proteção Social Especial, para auxiliar ações de busca ativa e subsidiar o planejamento e avaliação de serviços;
- X. Utilizar cadastros e sistemas de informações para identificar famílias com potencial demanda por serviços socioassistenciais e coordenar ações de busca ativa;
- XI. Fornecer listagens territorializadas às unidades socioassistenciais de famílias com condicionalidades do Programa Bolsa Família em descumprimento, monitorando a busca ativa por essas famílias;
- XII. Organizar, normatizar e gerir o sistema de notificações para eventos de violação de direitos, incluindo violência intrafamiliar, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes e trabalho infantil;
- XIII. Orientar procedimentos de registro de atendimentos nas unidades socioassistenciais, zelando pela padronização e qualidade das informações;
- XIV. Coordenar a alimentação de sistemas de informação sobre a rede socioassistencial e os atendimentos realizados, em diálogo com áreas de Proteção Social Básica e Especial;
- XV. Implantar instrumentos de coleta e síntese automatizada de dados para monitoramento e avaliação;
- XVI. Coordenar o monitoramento da rede socioassistencial pública e privada, avaliando a qualidade dos serviços;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

☎ 041 3591-1000
✉ atendimento@araruna.pr.gov.br
www.araruna.pr.gov.br

XVII. Instituir variáveis, indicadores e parâmetros de avaliação da vigilância socioassistencial e monitoramento de gestão do SUAS no município;

XVIII. Facilitar o acesso e difusão das informações de monitoramento e vigilância socioassistencial;

XIX. Definir, aplicar e aprimorar indicadores de qualidade dos serviços e grau de satisfação do usuário;

XX. Coordenar, em articulação com as Proteções Sociais, o monitoramento da rede socioassistencial pública;

XXI. Realizar visitas aos espaços da rede socioassistencial para acompanhamento da realidade vivenciada.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS NECESSÁRIOS

Art. 3º Para a implantação e funcionamento efetivo da Vigilância Socioassistencial em Araruna, são indispensáveis os seguintes recursos:

I- A equipe da Vigilância Socioassistencial será composta por profissionais com formação conforme estabelecida na Resolução CNAS nº 17/2011. Esta equipe será multidisciplinar e permanente, composta por profissionais de nível superior, capacitados para lidar com as complexidades dos serviços socioassistenciais e as demandas essenciais da Gestão do Sistema Único de Assistência Social;

II- Um espaço físico adequado e específico, equipado com computadores em perfeito funcionamento, acesso à internet de banda larga, *software*s especializados em análise de dados sociais e georreferenciamento, impressora, além de acesso a veículo para realização de visitas técnicas e atividades de mapeamento de território.

CAPÍTULO IV
DA EQUIPE DE REFERÊNCIA

Art. 4º É estabelecida a Equipe de Vigilância Socioassistencial, vinculada ao Gabinete da Secretaria de Assistência Social, e subordinada diretamente a este. A equipe será constituída, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

- a) Um Coordenador, preferencialmente ocupante de função efetiva no quadro de servidores municipais;
- b) Um Assistente Social ou profissional conforme orientação técnica da vigilância socioassistencial, podendo acumular a função de Coordenador;
- c) Um servidor com competência administrativa.

Art. 5º De acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, o cargo de Coordenador da Vigilância Socioassistencial deve ser ocupado por profissional de nível superior, conforme estabelecido na Resolução nº 17/2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

☎ 041 3591-1000
✉ atendimento@araruna.pr.gov.br
www.araruna.pr.gov.br

Art. 6º As despesas decorrentes deste decreto serão cobertas pelas dotações orçamentárias previstas no Orçamento vigente.

Art. 7º Este Decreto constitui uma norma regulamentadora, entrando em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araruna/Pr, 08 de setembro de 2026.

Gustavo França dos Santos
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora do Rocio, 390 - CNPJ 75.359.760/0001-99

Exercício: 2026

Decreto nº 2678/2026 de 09/09/2026

Abre Crédito Adicional Suplementar autorizado pela Lei Municipal Orçamentária nº 2238/2025 de 10/12/2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de ARARUNA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 203,19 (duzentos e três reais e dezesseis centavos), para suplementar a dotação orçada insuficiente prevista no orçamento vigente:

Suplementação	
14.000.00.000.0000.0.000. DEPARTAMENTO DE ACAO SOCIAL	
14.001.08.244.0025.2.090. MANUTENCAO DE DIVISAO DE ACAO SOCIAL	
790 - 4.4.90.52.00.00 1368 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	203,19
Total Suplementação:	203,19

Art. 2º. Os créditos abertos no artigo anterior serão cobertos com os recursos em igual importância, proveniente do provável Excesso de Arrecadação;

Receita:2.42.9.99.01.12.00000000 Fonte: 1368	203,19
Total da Receita:	203,19

Art. 3º. Altera-se no PPA 2026/2029, lei municipal 2.237/2025 na LDO/2026 lei municipal 2.206/2025 e LOA 2026 lei municipal 2.238/2025. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de ARARUNA, Estado do Paraná, em 09/09/2026.

Prefeito
GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS

Câmara Municipal de Araruna
Estado do Paraná
Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira

ATO Nº 004/2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, ESTADO DO PARANÁ, **vem através deste comunicar a população Araranense que será realizada no dia 29 de setembro de 2026 às 17:30h, Audiência Pública nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Araruna situado na Av. Presidente Vargas, nº 340, centro, onde o Poder Executivo Municipal estará fazendo a Prestação de Contas do Município do 2º quadrimestre/2026.**

Câmara Municipal Vereador Deoclécio Manoel Teixeira, 09 de setembro de 2026.

Luis Carlos Perli
Presidente

Av. Presidente Vargas, 340 - Caixa Postal 25 - CEP 87260-000 - (441) 3562-1201
Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020) Regulamento 910/2014/ATO
Hash:946236 de original: 594614ac427f0cd564e0773a2b8970d4daac7205d9f901236007b4c6
Link de validação: <https://valida.ar/au8F9h2u0e0e875573b70e0795da4844dc6a672aa6d8>

autentique

Identificador: au8F9h2u0e0e875573b70e0795da4844dc6a672aa6d8
Data: 09/09/2026 15:23
Assinatura eletrônica por autentique.com.br

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas

QR Code para verificação de integridade e autenticidade:
<https://valida.ar/au8F9h2u0e0e875573b70e0795da4844dc6a672aa6d8>

As assinaturas concluídas: 1 de 1
As assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (LEI) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, portanto pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação no escaneador QR Code ao lado.

Assinaturas presentes no documento:

SEMPRE

Assinatura eletrônica em papel
Luis Carlos Perli
Data: 09/09/2026 15:23

Título da auditoria

09/09/2026 15:23 **Cláudio De Freitas** [identificador@araruna.pr.gov.br] CPF: 389.674.229-15, PODER LEGISLATIVO DE ARARUNA/PR/76.729.086/0001-50, criou o documento
Hash:946236 de original: 594614ac427f0cd564e0773a2b8970d4daac7205d9f901236007b4c6

09/09/2026 15:23 **Cláudio De Freitas** [identificador@araruna.pr.gov.br] CPF: 389.674.229-15, PODER LEGISLATIVO DE ARARUNA/PR/76.729.086/0001-50, visualizou o documento
Endereço IP: 171.16.14.114 - País: Brasil - 191.177

09/09/2026 15:23 **Luis Carlos Perli** [telefone +554988336533, CPF 083.504.428-43] visualizou o documento
Endereço IP: 171.16.14.114 - País: Brasil - 191.177

09/09/2026 15:23 **Luis Carlos Perli** [telefone +554988336533, CPF 083.504.428-43] assinou o documento
Endereço IP: 171.16.14.114 - País: Brasil - 191.177 - Tipo de autenticação: QR
Assinatura: 09/09/2026 15:23
Assinatura: 09/09/2026 15:23
Assinatura: 09/09/2026 15:23

autentique.com.br 87d4F9h2u0e0e875573b70e0795da4844dc6a672aa6d8 pg. 2 de 2

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

☎ 041 3591-1000
✉ atendimento@araruna.pr.gov.br
www.araruna.pr.gov.br

PORTARIA Nº 656/2026

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. - CONCEDER ao (a) servidor (a) SIMONE FERNANDES FERREIRA SILVA, matrícula: 420, suas férias regulamentares pelo prazo de 20 (vinte) dias, à partir de 08/09/2026; período aquisitivo 2025/2026 e; após o cumprimento, deverá retornar a sua função de origem.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data do contido no art. 1º., revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 08 de Setembro de 2026.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

☎ 041 3591-1000
✉ atendimento@araruna.pr.gov.br
www.araruna.pr.gov.br

DECRETO Nº 2.679/2026

Símbula: Decreta a constituição da equipe de referência da Vigilância Socioassistencial de Araruna, em conformidade com o Decreto 2.677/2026.

O representante legal do poder executivo do Município de Araruna, Estado do Paraná, GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS, no uso de suas atribuições legais e transparência aos atos,

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a equipe de referência da Vigilância Socioassistencial de Araruna, composta pelos seguintes integrantes:

I - Coordenadora e Assistente Social: Clárcie Perez, CPF: 396.749.249-49
II - Administrativo: Dayane Tostes de Lima, CPF: 096.034.119-45

Art. 2º Esta equipe terá como responsabilidade realizar o acompanhamento e a execução das ações de Vigilância Socioassistencial, conforme estabelecido nas diretrizes municipais e no Decreto 2.677/2026.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Araruna/PR, 10 de setembro de 2026.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Araruna

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

☎ 041 3591-1000
✉ atendimento@araruna.pr.gov.br
www.araruna.pr.gov.br

PORTARIA Nº 657/2026

O Prefeito Municipal de Araruna, Estado do Paraná, Gustavo França dos Santos, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o contido na Lei Municipal nº 1.233/2006 que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1467/2008 que Institui o plano de Cargos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Araruna, bem como suas alterações;

Considerando a Lei nº. 1230/2006 que Dispõe a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Araruna, bem como suas alterações e dá outras providências:

RESOLVE:

Art. 1º. - CONCEDER ao (a) servidor (a) AMADEU VEBER, matrícula: 6200, suas férias regulamentares pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 08/09/2026; período aquisitivo 2023/2024 e; após o cumprimento, deverá retornar a sua função de origem.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data do contido no art. 1º., revogadas as disposições em contrário.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 09 de Setembro de 2026.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
Prefeito

MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

CONVITE

O Prefeito do Município de Araruna, Estado do Paraná, convida a população araranense para participar da Audiência Pública que será realizada no dia 29/09/2026 (terça-feira) às 17:30 horas na CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, onde será tratado o seguinte tema;

-Prestação de Contas 2º Quadrimestre de 2026;

Certos de contar com vossa presença, antecipo agradecimentos.

Araruna, 09 de setembro de 2026.

Gustavo França dos Santos
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 75.359.760/0001-99
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000
ARARUNA - PARANÁ

☎ 041 3591-1000
✉ atendimento@araruna.pr.gov.br
www.araruna.pr.gov.br

LICITAÇÃO MODALIDADE: Pregão: 26/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 86/2026

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Faz-se constante destes autos de procedimento licitatório acima citado do tipo menor preço Unitário, e expirado o prazo recursal, homologo o procedimento licitatório, com fundamento no inc. VII do art. 17 da Lei 14.133/2021.

Assim, adjudico o objeto do Pregão conforme segue:

FORNECEDOR: CYCLONE AGRO LTDA
CNPJ: 59.423.201/0001-44
Valor Total do Fornecedor: R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais).

VALOR TOTAL HOMOLOGADO E ADJUDICADO: R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais)

OBJETO: Aquisição de implementos agrícolas destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Araruna/PR, visando ao fortalecimento das atividades de apoio aos produtores rurais, manutenção e conservação de estradas rurais, preparo do solo e desenvolvimento das ações voltadas ao fomento da agricultura, por meio de recursos EMENDA PARLAMENTAR nº 20253750006.

Araruna, 09 de setembro de 2026.

Gustavo França dos Santos
PREFEITO



DECISÃO ADMINISTRATIVA
ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

RECORRENTE: EREMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

RECORRIDA: NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA

I – DO CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, cumpre proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA., estas especificamente relacionadas à insurgência formulada quanto ao Item 02 do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, observado o procedimento previsto para a fase recursal, incidindo causa apta a impedir seu conhecimento. De igual modo, as contrarrazões apresentadas pela NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. foram protocoladas dentro do prazo concedido para o exercício do contraditório, mostrando-se igualmente tempestivas.

Quanto ao cabimento, as insurgências deduzidas pela EREMIX relacionam-se a atos praticados no julgamento das propostas, uma vez que questionam, de um lado, sua própria desclassificação no Item 01 e, de outro, a manutenção da classificação da empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. no Item 02. Trata-se, portanto, de matéria passível de impugnação por meio de recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do Edital.

Encontra-se igualmente presente a legitimidade recursal, uma vez que a EREMIX participou regularmente do certame e possui interesse jurídico direto na revisão das decisões impugnadas, seja quanto à pretensão de reversão de sua desclassificação no Item 01, seja quanto ao questionamento da classificação da concorrente no Item 02.

Da mesma forma, a empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. possui legitimidade e interesse para apresentar contrarrazões em relação ao Item 02, considerando que o recurso busca diretamente a reforma da decisão que manteve sua proposta classificada, podendo eventual acolhimento da insurgência produzir efeitos imediatos sobre sua posição no certame.

Registre-se que o presente juízo de admissibilidade possui natureza estritamente preliminar, limitando-se à verificação dos requisitos necessários ao conhecimento das manifestações apresentadas, não importando qualquer antecipação de entendimento acerca da procedência ou improcedência das alegações formuladas.



O mérito será examinado à luz das disposições do Edital e do Termo de Referência, da documentação apresentada pelas licitantes, dos esclarecimentos prestados durante o procedimento e, especialmente, das manifestações técnicas constantes dos autos.

Diante disso, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA. e das contrarrazões apresentadas pela empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. quanto ao Item 02, passando-se ao exame individualizado das questões suscitadas em relação aos Itens 01 e 02.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA., relativamente aos Itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

A Recorrente insurgiu-se, em síntese: a) quanto ao Item 01, contra a desclassificação do produto MEGAMIX FAST, sustentando insuficiência da motivação registrada no sistema, na qual constou a informação de que o produto “não atendeu ao edital”; e b) quanto ao Item 02, contra a classificação da empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA., que ofertou o produto DIAMAX IN – PRODIET, em embalagem de 370 g, enquanto o descritivo originário do Termo de Referência fazia menção a embalagem de 400 g.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise.

Do Item 01 – Desclassificação Do Produto Megamix Fast

Assiste razão à Recorrente apenas quanto ao fato de que a informação lançada de maneira resumida na plataforma eletrônica — “não atendeu ao edital” — não reproduziu, naquele campo, de forma detalhada, todas as razões técnicas que determinaram a desclassificação.

Todavia, cumpre esclarecer que a desclassificação não decorre de avaliação genérica, subjetiva ou desprovida de suporte técnico.

O produto MEGAMIX FAST foi submetido à análise da profissional nutricionista responsável, tendo sido emitido Parecer Técnico de Análise de Conformidade do Produto Ofertado, datado de 14 de agosto de 2026, no qual foram comparadas as características do produto apresentado pela Recorrente com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Referido parecer passa a integrar expressamente a presente decisão como fundamento técnico, tendo identificado, dentre outras, as seguintes desconformidades:

a) ausência de comprovação de que o produto seja fórmula completa destinada à nutrição enteral e oral, inclusive para administração por sonda;

b) caracterização do MEGAMIX FAST como produto destinado à complementação alimentar, sem comprovação de sua condição de dieta nutricionalmente completa;

c) incompatibilidade quanto à composição de carboidratos, uma vez que o Termo de Referência exige 86% de maltodextrina e 14% de sacarose, enquanto o produto apresentado declara ser isento de sacarose;

d) incompatibilidade quanto à composição lipídica, pois o Termo de Referência exige óleo vegetal como fonte lipídica, ao passo que o produto apresentado informa 0% de gorduras;



e) ausência de comprovação da composição proteica específica prevista no Termo de Referência, correspondente a 51% de proteína do soro do leite de vaca e 49% de caseinato de cálcio; e

f) ausência de comprovação suficiente quanto à característica de fácil diluição em água sem necessidade de utilização de mixer ou liquidificador.

Portanto, diversamente do sustentado pela Recorrente, existem razões técnicas concretas, individualizadas e objetivamente identificadas, firmadas pela profissional competente da área de nutrição, suficientes para demonstrar que o produto MEGAMIX FAST não atende integralmente às características e à finalidade exigidas para o Item 01.

A Administração deve observar o julgamento objetivo e as especificações técnicas estabelecidas para o objeto, não sendo possível admitir produto cuja documentação técnica não demonstre atendimento às características essenciais requeridas, sobretudo quando se trata de dieta destinada a pacientes assistidos pela rede municipal de saúde.

Assim, embora a informação lançada na plataforma tenha sido sintética, a decisão encontra suporte em manifestação técnica específica, ora expressamente incorporada à presente decisão, não havendo fundamento para reforma da desclassificação.

Mantém-se, portanto, a desclassificação da EREMIX no Item 01.

Do Item 02 – Produto Diamax In 370 G

A Recorrente sustenta que a proposta apresentada pela NUTRIÇÃO ORIGINAL deveria ser desclassificada porque o produto DIAMAX IN possui embalagem de 370 g, enquanto o Termo de Referência originalmente mencionava embalagem de 400 g.

Neste ponto, entretanto, a análise do recurso não pode ser realizada considerando isoladamente a redação original do Termo de Referência.

Consta dos autos que, antes da apresentação das propostas, foi formulado pedido de esclarecimento especificamente acerca da possibilidade de participação do produto DIAMAX IN 370 g / PRODIET, tendo a Administração submetido a matéria à análise técnica e respondido expressamente pela aceitação da participação dos produtos indicados no pedido, desde que atendidas as especificações técnicas, indicações nutricionais e demais condições estabelecidas para o certame.

Portanto, a apresentação comercial de 370 g não surgiu devido à abertura das propostas, tampouco decorreu de flexibilização posterior concedida exclusivamente à empresa classificada.

Ao contrário, a questão foi previamente levada ao conhecimento da Administração e decidida ainda na fase própria de esclarecimentos, anteriormente à formulação definitiva das propostas. Consequentemente, não procede a afirmação de que a Administração teria, somente após conhecer os preços ofertados, permitido à NUTRIÇÃO ORIGINAL fornecer embalagem inferior à originalmente descrita.

O produto ofertado é justamente aquele que foi objeto do questionamento prévio e cuja participação havia sido admitida pela área técnica.

Também não houve substituição posterior de produto ou alteração da proposta da NUTRIÇÃO ORIGINAL. O produto ofertado desde a proposta foi o DIAMAX IN 370 g / PRODIET, exatamente na apresentação previamente submetida à Administração.



Acrescente-se que a análise técnica realizada pela nutricionista responsável considerou o produto adequado à finalidade nutricional pretendida pela Administração, inexistindo apontamento técnico capaz de determinar sua rejeição.

A diferença de gramatura, portanto, deve ser analisada no contexto da apresentação comercial efetivamente existente e previamente admitida no certame, e não como descumprimento deliberado do instrumento convocatório.

A interpretação defendida pela Recorrente desconsidera a resposta ao pedido de esclarecimento que antecedeu à disputa e que passou a integrar as condições conhecidas pelos participantes, não sendo possível posteriormente prejudicar licitante que apresentou exatamente o produto cuja participação havia sido previamente admitida pela própria Administração.

Também não se verifica violação à isonomia ou ao julgamento objetivo, pois a materialização não foi concedida após os lances nem exclusivamente em benefício da empresa vencedora, mas decorreu de manifestação anterior à disputa acerca da apresentação comercial aceitável para o item.

Assim, mantém-se a classificação da empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. no Item 02, não havendo fundamento para sua desclassificação em razão da apresentação de 370 g.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, no exercício do juízo de reconsideração, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA. e, no mérito, NEO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se:

I – no Item 01, a desclassificação do produto MEGAMIX FAST, pelas razões técnico-nutricionais constantes do Parecer Técnico emitido pela profissional responsável, que integra a presente manifestação como razão de decidir;

II – no Item 02, a classificação da empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA., com o produto DIAMAX IN 370 g / PRODIET, considerando a prévia resposta ao pedido de esclarecimento, a admissão expressa dessa apresentação ante a disputa e sua aprovação técnica pela nutricionista responsável.

Determino que o parecer técnico referente ao Item 01, bem como a resposta ao pedido de esclarecimento relativo ao Item 02, permaneçam juntados aos autos e disponíveis aos interessados, assegurando-se plena transparência quanto aos fundamentos da decisão.

Não havendo reconsideração do resultado anteriormente proclamado, encaminhamos-se os autos à autoridade superior para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Araruna, PR, 09 de setembro de 2026.


HUELINTON BORTOLUCCI TRENTO
Pregeiro Substituto



DECISÃO SOBRE RECURSO

Pregão Eletrônico SRP nº 24/2026

Quanto aos recursos ora interpostos, RATIFICO nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irrevogável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência às empresas Recorrente e Recorrida.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 09 de setembro de 2026.


GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
SANTOS/0724198
1934
Gustavo França dos Santos
Prefeito



DECISÃO ADMINISTRATIVA
ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

RECORRENTE: NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA

RECORRIDA: K MEDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA

I – DO CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, cumpre proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA., estas especificamente relacionadas à insurgência formulada quanto ao Item 02 do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, observado o procedimento previsto para a fase recursal, incidindo causa apta a impedir seu conhecimento. De igual modo, as contrarrazões apresentadas pela NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. foram protocoladas dentro do prazo concedido para o exercício do contraditório, mostrando-se igualmente tempestivas.

Quanto ao cabimento, as insurgências deduzidas pela EREMIX relacionam-se a atos praticados no julgamento das propostas, uma vez que questionam, de um lado, sua própria desclassificação no Item 01 e, de outro, a manutenção da classificação da empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. no Item 02. Trata-se, portanto, de matéria passível de impugnação por meio de recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições constantes do Edital.

Encontra-se igualmente presente a legitimidade recursal, uma vez que a EREMIX participou regularmente do certame e possui interesse jurídico direto na revisão das decisões impugnadas, seja quanto à pretensão de reversão de sua desclassificação no Item 01, seja quanto ao questionamento da classificação da concorrente no Item 02.

Da mesma forma, a empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. possui legitimidade e interesse para apresentar contrarrazões em relação ao Item 02, considerando que o recurso busca diretamente a reforma da decisão que manteve sua proposta classificada, podendo eventual acolhimento da insurgência produzir efeitos imediatos sobre sua posição no certame.

Registre-se que o presente juízo de admissibilidade possui natureza estritamente preliminar, limitando-se à verificação dos requisitos necessários ao conhecimento das manifestações apresentadas, não importando qualquer antecipação de entendimento acerca da procedência ou improcedência das alegações formuladas.



O mérito será examinado à luz das disposições do Edital e do Termo de Referência, da documentação apresentada pelas licitantes, dos esclarecimentos prestados durante o procedimento e, especialmente, das manifestações técnicas constantes dos autos.

Diante disso, presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA. e das contrarrazões apresentadas pela empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. quanto ao Item 02, passando-se ao exame individualizado das questões suscitadas em relação aos Itens 01 e 02.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. contra a decisão que classificou e habilitou a empresa K MEDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA. como vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

A Recorrente sustenta, em síntese, a existência de indícios de inexequibilidade do preço ofertado pela empresa K MEDICA, alegando descumprimento em relação ao valor estimado pela Administração e afirmando que a empresa não possuiria vínculo comercial direto com o fabricante do produto.

Requer a reforma da decisão e a desclassificação da proposta ou, subsidiariamente, a realização de diligência destinada à comprovação de sua exequibilidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2.1. Da Alegação De Inexequibilidade

A simples circunstância de a proposta vencedora apresentar valor inferior ao preço estimado pela Administração não autoriza, isoladamente, a conclusão de que seja inexequível.

O orçamento estimado constitui parâmetro para o julgamento e controle da contratação, mas não representa preço mínimo obrigatório a ser observado pelos licitantes.

A inexequibilidade deve decorrer de elementos concretos capazes de demonstrar a impossibilidade de execução da obrigação pelo valor ofertado, não sendo suficiente a mera comparação entre o preço estimado e a proposta vencedora.

Da mesma forma, a alegação de que a K MEDICA não possui vínculo comercial direto com o fabricante do produto não demonstra, por si só, impossibilidade de fornecimento, uma vez que a aquisição de produtos pode ocorrer mediante distribuidores, atacadistas, representantes ou outros integrantes regulares da cadeia de comercialização.

Não consta do recurso prova concreta de que a empresa vencedora esteja impossibilitada de adquirir o produto pelo preço necessário ao cumprimento de sua proposta. O recurso apresenta dúvida quanto às condições comerciais da licitante, circunstância que justifica a realização de diligência, mas não autoriza automaticamente sua exclusão.

2.2. Da Diligência Realizada Pela Pregeira

O próprio recurso menciona o item 6.10 do Edital, segundo o qual, havendo indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser realizadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade de sua proposta.



Considerando a insurgência apresentada e em observância ao dever de cautela da Administração, a Pregeira promoveu diligência junto à empresa K MEDICA, solicitando manifestação quanto à exequibilidade do preço ofertado.

Em resposta, a empresa apresentou Declaração de Exequibilidade da Proposta, por meio da qual declarou, sob as penas da lei:

- ✓ que a proposta apresentada para o Item 01 é plenamente exequível sob os aspectos técnico, comercial e financeiro;
- ✓ que possui condições de fornecer o produto nas quantidades, preços e prazos estabelecidos;
- ✓ que o preço proposto contempla os custos necessários ao cumprimento do objeto, inclusive aquisição do produto, tributos, encargos, fretes, transporte, armazenamento, despesas administrativas e demais custos incidentes;
- ✓ que possui capacidade econômica, financeira, comercial e operacional para cumprir integralmente a obrigação assumida.

Portanto, a Administração adotou justamente a providência destinada a afastar a dúvida suscitada pela Recorrente, oportunizando à licitante vencedora a demonstração da viabilidade de sua proposta.

Nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes sua demonstração. Já o inciso IV do caput do mesmo artigo estabelece a desclassificação quando a exequibilidade não for demonstrada após exigência da Administração, hipótese que não se verifica no presente caso.

Importante registrar, ainda, que o parâmetro percentual previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se especificamente às obras e serviços de engenharia, não havendo regra legal que determine a desclassificação automática de proposta para aquisição de bens exclusivamente em razão de determinado percentual de redução em relação ao orçamento estimado.

Consequentemente, inexistindo prova objetiva de impossibilidade de execução e tendo a empresa vencedora, após provocação expressa da Administração, confirmado formalmente a exequibilidade e assumido responsabilidade integral pelo cumprimento da proposta, não há fundamento suficiente para sua desclassificação.

Resalte-se, por fim, que eventual descumprimento futuro da proposta ou das obrigações assumidas sujeitará a contratada às consequências e sanções previstas no edital, no contrato e na Lei nº 14.133/2021, não sendo juridicamente adequado presumir antecipadamente a inexecução exclusivamente em razão do preço ofertado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA. e, no mérito, NEO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a empresa K MEDICA PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA. no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

A alegação de inexequibilidade não restou objetivamente demonstrada, tendo a Administração, inclusive, realizado a diligência cabível e obtido da empresa vencedora declaração formal e expressa acerca da exequibilidade econômica, financeira, comercial e operacional de sua proposta.



Mantém-se, portanto, o resultado anteriormente proclamado.

Não havendo reconsideração da decisão recorrida, encaminhamos-se os autos à autoridade superior para julgamento definitivo do recurso, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Araruna, PR, 09 de setembro de 2026.


HUELINTON BORTOLUCCI TRENTO
Pregeiro Substituto



DECISÃO SOBRE RECURSO

Pregão Eletrônico SRP nº 24/2026

Quanto aos recursos ora interpostos, RATIFICO nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021, a decisão a mim submetida, mantendo-a irrevogável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Dê-se ciência às empresas Recorrente e Recorrida.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 09 de setembro de 2026.


GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS
SANTOS/0724198
1934
Gustavo França dos Santos
Prefeito

Correio do Cidadão

Alguém te procura. Você só precisa ser visto.

ANUNCIE

 comercial@correiodocidadao.com

 44 3523 9863